

Para: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 87/12

De: SIN Data: 26 / 4 / 2012

Assunto: Pedido de registro de agências classificadoras de risco de crédito – Processo CVM nº RJ-2012-4543

Senhor Superintendente Geral,

Por meio deste processo a Fitch Ratings, Standard & Poor's Rating Services e Moody's vêm requerer nesta data a aprovação de seus pedidos de registro na CVM como agências classificadoras de risco de crédito "com efeitos imediatos", nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 521/12.

A Fitch Ratings (fls. 1/3), em seu pedido, esclarece que " solicita à CVM a aprovação de seu registro... antes do recebimento do pedido e documentos requeridos pela Instrução" porque, na condição de agência de classificação de risco com atuação global, já vêm atribuindo classificações internacionais que são utilizadas por entidades regulamentadas na União Europeia, e assim, deseja que "sua entidade afiliada, Fitch Ratings Ltd. (FRL), endossasse tais ratings internacionais".

Ainda, relembra que o período de transição estabelecido pela ESMA para o uso de classificações de risco internacionais por essas entidades regulamentadas expirará em 30/4/2012, momento após o qual não seria mais possível o endosso, e por consequência, a utilização das classificações atribuídas pela Fitch Ratings no Brasil por quaisquer das acima citadas entidades regulamentadas.

Assim argumenta, em favor de seu pleito, que dispõe de políticas e procedimentos que aplica globalmente na emissão de classificações de risco internacionais, elaborados "para garantir a conformidade com as regulamentações aplicáveis a agências de classificação de risco de crédito na UE e nos Estados Unidos".

Dessa forma, a instituição defende que nesse contexto específico em que ela se insere a vigência da nova Instrução CVM nº 521/2012 não implicaria mudanças substanciais às políticas e procedimentos já existentes e em vigor atualmente na agência.

Por seu lado, a Standard & Poor's Rating Services (fls. 4/5) vem solicitar, de forma congênere, que seja concedido o seu pedido de registro para atuar como agência de classificação de risco de crédito, no caso, "realizado antes de 30 de abril de 2012".

O fundamento para tamanho pedido é idêntico ao trazido pela Fitch Ratings, qual seja, o de que " uma das condições para que o endosso [de classificações atribuídas no Brasil] seja realizado é que a agência de rating de crédito seja registrada na jurisdição do respectivo terceiro país " envolvido.

Por fim, a Moody's (fls. 6/8) também vem solicitar, de forma semelhante, que o registro seja concedido com efeitos imediatos, tendo em vista o prazo estabelecido pela ESMA para equivalência de regras, esclarecendo que atende também às normas federais norte-americanas existentes sobre as organizações nacionalmente reconhecidas de **rating** naquele país.

Na avaliação desta área técnica, parece viável a concessão dos registros na forma solicitada, já que se concorda com a avaliação, conforme argumentada nos pedidos de registro, de que tais agências já possuem políticas e procedimentos compatíveis com aqueles previstos na Instrução CVM nº 521/12.

Isso essencialmente porque todas as agências de classificação de risco de crédito requerentes já operam nas mais importantes jurisdições do mundo (incluindo, mas não se limitando, à da Comunidade Europeia e à americana), razão pela qual é de presumir que atender as exigências regulatórias daqueles países para o exercício da atividade.

Vale lembrar que a própria regulação das agências classificadoras de risco de crédito se inspirou, na mesma medida em que ocorreu naquelas jurisdições, também no *Code of Conduct Fundamentals for Credit Rating Agencies* da *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO).

De outro lado, é fato que as agências de classificação de risco com atuação em diversas jurisdições fazem uso de políticas, procedimentos e controle internos estabelecidos de forma global e relativamente homogênea a todas as suas subsidiárias no mundo, inclusive no Brasil.

De igual forma, não custa lembrar que, no âmbito do memorando de entendimento que esta CVM pretende assinar com a European Securities Markets Authority ("ESMA"), a regulamentação estabelecida pela Instrução CVM nº 512/2012 vem sendo considerada como equivalente por aquela organização à hoje vista na Comunidade Europeia.

Assim, na avaliação desta área técnica, pelas circunstâncias da atuação – alcance global – dessas três agências de classificação de risco de crédito, e a constatação de que elas já atendem exigências regulatórias impostas pela Comunidade Europeia que são reconhecidamente compatíveis e equivalentes com as previstas no Brasil, não nos parece que elas de fato ofereçam um risco relevante de não apresentação tempestiva e de forma adequada dos documentos solicitados pelo Anexo IV à Instrução CVM nº 521/12.

A corroborar a concessão do registro nas condições especificadas, na avaliação da SIN o artigo 7º, III, daquela norma contém uma previsão que permitiria a esta área técnica cancelar o registro então concedido, em situação limite na qual não reste comprovado, ao fim, o atendimento aos requisitos estabelecidos pela mencionada Instrução. É o teor do dispositivo:

*Art. 7º A SIN deve cancelar a autorização da agência de classificação de risco, nas seguintes hipóteses:*

...

*III – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a agência de classificação de risco de crédito não mais atende aos requisitos e condições mínimas para o exercício da atividade de classificação de risco.*

Em razão do exposto, sugerimos o encaminhamento deste processo ao Colegiado, para a apreciação dos acima mencionados pedidos de registro com efeitos imediatos, com proposta de aprovação dos pedidos de registro, condicionados (i) à posterior comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos pela Instrução CVM nº 521/12 nos prazos e nas condições estabelecidos pelo artigo 4º; e (ii) a aplicação dos termos do artigo 7º, III, da mencionada Instrução a estes casos concretos, o que implica a possibilidade de cancelamento de ofício dos registros concedidos em caso de não comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos pela norma que regula a atividade.

Propomos, ainda, que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

